

# Superior Tribunal de Justiça

## PETIÇÃO Nº 9.156 - RJ (2012/0066253-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**REQUERENTE** : UNIÃO  
**REQUERIDO** : LUIZ FERNANDO MANHÃES  
**ADVOGADO** : SÔNIA MARIA SOARES DE AZEREDO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
**TERC INTER** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE,  
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL - SINDISPREV/RS  
**ADVOGADOS** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)  
THIAGO CECCHINI BRUNETTO  
**TERC INTER** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS  
DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO  
**ADVOGADA** : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES E  
OUTRO(S)  
**TERC INTER** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO  
FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG  
**TERC INTER** : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS  
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ  
**TERC INTER** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**TERC INTER** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO  
FEDERAL EM GOIÁS - SINJUFEGO  
**TERC INTER** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO  
FEDERAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINPOJUFES  
**TERC INTER** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO  
FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO NO MATO  
GROSSO DO SUL - SINDJUFE  
**TERC INTER** : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU  
**ADVOGADOS** : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)  
JEAN PAULO RUZZARIN

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

2. A existência de norma específica que regula a prescrição quinquenal, nos feitos que envolvem as relações de cunho

# Superior Tribunal de Justiça

administrativo – tais como aquelas que envolvem a Administração Pública e os seus servidores –, afasta a adoção do prazo decenal previsto no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Sustentaram, oralmente, os Drs. BERNARDO BATISTA DE ASSUMPÇÃO, pela União, e KAYO JOSÉ MIRANDA LEITE ARARUNA, pelo Terceiro Interessado.

Brasília (DF), 28 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**PETIÇÃO Nº 9.156 - RJ (2012/0066253-0) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**REQUERENTE** : **UNIÃO**  
**REQUERIDO** : **LUIZ FERNANDO MANHÃES**  
**ADVOGADO** : **SÔNIA MARIA SOARES DE AZEREDO E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PROCURADOR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**TERC INTER** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISPREV/RS**  
**ADVOGADOS** : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**  
**GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)**  
**THIAGO CECCHINI BRUNETTO**  
**TERC INTER** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**ADVOGADA** : **MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES E OUTRO(S)**  
**TERC INTER** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG**  
**TERC INTER** : **SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ**  
**TERC INTER** : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15A REGIÃO**  
**TERC INTER** : **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM GOIÁS - SINJUFEGO**  
**TERC INTER** : **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINPOJUFES**  
**TERC INTER** : **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO NO MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE**  
**TERC INTER** : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU**  
**ADVOGADOS** : **RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)**  
**JEAN PAULO RUZZARIN**

## **RELATÓRIO**

### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pela UNIÃO, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, objetivando o reconhecimento da prescrição de fundo da presente ação revisional de aposentadoria de servidor público.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU negou provimento ao incidente por consignar aplicável ao caso concreto o prazo decenal, previsto no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91, ao pedido de revisão da aposentadoria do

servidor, ao invés daquele fixado no art. 1º do Decreto 20.910/32.

O julgado foi assim ementado (fls. 206/207):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91, A DESPEITO DO ART. 1º DO DEC. Nº 20.910/32. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. OCORRÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas que o prazo a ser observado para o exercício da pretensão de revisão de aposentadoria de servidor público é o prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e que este fulminaria o próprio fundo de direito e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem mantido a sentença que deferiu o pedido de revisão de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, afastando a preliminar de prescrição sob o argumento de que o prazo a ser considerado como limite para o exercício do direito de pleitear a revisão do ato de aposentadoria é aquele decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.231/91, é de rigor o reconhecimento de similitude fático-jurídica.

II. Ante a dúvida quanto à aplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou do art. 103 da Lei nº 8.231/91, prefere este Relator adotar, com a máxima *venia*, posicionamento no sentido da aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que: a) há comando constitucional que remete a disciplina previdenciária dos servidores públicos à Lei do RGPS, prazo prescricional ou decadencial do direito de revisar ato de aposentadoria; c) o prazo prescricional previsto no art. 1º do Dec. 20.910/32 é genérico para "toda e qualquer prescrição em face da Fazenda Pública", devendo a norma de caráter genérico ser preterida quando em cotejo com norma específica, dada a natureza restritiva de direitos dos institutos da prescrição e da decadência; d) tecnicamente, a pretensão de revisão de aposentadoria, por visar à alteração de dada situação jurídica, e não estritamente à imposição de uma prestação, pura e simplesmente, submete-se a prazo decadencial, e não à prescrição; e) a disciplina contida no art. 103 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91 normatizam, à completude, a matéria, uma vez que o seu *caput* prescreve prazo decadencial decenal para o direito de pleitear o ato de concessão da aposentadoria, lapso após o qual restaria fulminado o próprio fundo de direito (daí porque prazo decadencial), cuidando o seu parágrafo único de disciplinar a prescrição de eventuais prestações vencidas, que no caso é quinquenal, as quais não alcançam o fundo de direito (daí porque prazo prescricional).

III. Pedido de uniformização conhecido e improvido.

Em suas razões, sustenta a requerente que o entendimento da TNU, no tocante ao prazo para revisão de aposentadoria, diverge da jurisprudência desta Corte, na medida em que adotou o prazo decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 em vez do prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32, conforme julgados proferidos nos seguintes feitos: AgRg no REsp 1174.989/SC, REsp 1.254.894/SC e AgRg no REsp 1.243.938/PR.

# Superior Tribunal de Justiça

Segundo aduz, a pretensão autoral está fulminada pela prescrição do fundo de direito, tendo em vista que entre o ato de aposentadoria (22/9/97), e o ajuizamento da ação (11/1/05), transcorreram mais de cinco anos.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido (fl. 242).

Em decisão proferida em 30/4/13, admiti o presente incidente por considerar presente a divergência, determinando as providências de praxe, na forma do art. 14, § 7º, da Lei 10.259/01 e do art. 1º, III, da Resolução STJ 10/07, as quais foram cumpridas pela Coordenadoria da Primeira Seção (fls. 249/260).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, opinou pelo não acolhimento do incidente, *verbis* (fls. 380/384):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Aposentadoria por tempo de serviço. Incidente de uniformização autuado como Petição. Ação previdenciária, visando à revisão do tempo especial de serviço, com pedido de tutela antecipada, julgada procedente. Sentença confirmada por Acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Pedido de uniformização do jurisprudência conhecido pela Turma Nacional de Uniformização. Incidente de uniformização. Alegada prescrição de fundo de direito, tendo em vista que o lapso temporal entre o ato de aposentadoria, 22.9.1997, e o ajuizamento da demanda, 11.1.2005, é maior que cinco anos. Atual jurisprudência do STJ, no sentido de que o prazo decadencial decenal do art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. Pedido que deve ser julgado improcedente.

Em despacho de fls. 839, deferi o ingresso na lide, na condição de interessados, dos nove sindicatos representantes de servidores públicos federais das áreas da Saúde e Previdência Social, da Justiça Federal, Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União ali mencionados, os quais fizeram juntar ao feito as suas razões.

É o relatório.

PETIÇÃO Nº 9.156 - RJ (2012/0066253-0) (f)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

2. A existência de norma específica que regula a prescrição quinquenal, nos feitos que envolvem as relações de cunho administrativo – tais como aquelas que envolvem a Administração Pública e os seus servidores –, afasta a adoção do prazo decenal previsto no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

**VOTO**

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

Conforme relatado, a TNU afastou a prescrição do fundo de direito, ao julgar cabível nesta ação revisional de aposentadoria de servidor público o prazo decadencial previsto no *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.528/97.

Neste feito, o requerido, servidor público federal aposentado, busca a revisão de sua aposentadoria proporcional para integral mediante o acréscimo diferenciado do período em que exerceu a atividade médica pelo regime celetista (2/1/70 a 11/12/90).

Dos autos, verifico que o servidor foi aposentado em 22/9/97, percebendo proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado. Porém, em 11/1/05 ajuizou a presente demanda postulando a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, requerendo fosse computado o tempo em que laborou vinculado ao Regime Geral de Previdência Social em condições especiais.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, com a declaração da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da lide. A sentença foi mantida

# Superior Tribunal de Justiça

pela Turma Recursal e pelo colegiado da TNU sob o fundamento de que, em razão do § 12 do art. 40 da Constituição Federal – que determina a "aplicação subsidiária dos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS aos servidores vinculados a regime próprio –, deve ser adotado o prazo decadencial decenal previsto na legislação previdenciária.

Assim, a requerente interpõe este incidente, afirmando que o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece a prescrição do fundo de direito de todo e qualquer direito ou ação, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública, *verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assiste razão à requerente.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação.

Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ART. 1º do DECRETO Nº 20.910, DE 1932.

Se o ato de aposentadoria não contemplou gratificações e vantagens que, a juízo do servidor, deveriam ter sido incorporadas aos respectivos proventos, a ação de revisão deve ser proposta nos cinco anos seguintes à inativação; trata-se de ato único, em relação ao qual não se aplica o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 86.525/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Primeira Turma, DJe 16/5/14)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **A pretensão de revisão do ato de aposentadoria tem como termo inicial do prazo prescricional a concessão do benefício pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a aposentadoria do servidor e o ajuizamento da presente ação, torna-se manifesto o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.** Precedentes: AgRg no REsp 1213120/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014; AgRg no AREsp 155582/SC, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.242.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/4/14, grifo nosso)

Esse entendimento possui precedentes da própria TNU, como relata a União e exemplifica a seguinte ementa proferida em Pedido de Uniformização de Lei Federal 200651510562450 (PEDILEF), infra:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À LEI N° 8.112/90. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/04/1982 a 11/12/1990.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a conversão do tempo de serviço especial da autora em comum, bem como a averbação de tal período convertido.

3. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da ré, a manter a sentença de primeiro grau.

4. Pedido de uniformização da União Federal, em que sustenta a prescrição do fundo de direito do servidor e não apenas a prescrição de trato sucessivo, considerando o disposto no Decreto n° 20.910/32. Traz como paradigmas: Resp 759.731 e 746.253.

5. Preliminarmente, verifico que o referente pedido é tempestivo, considerando os termos da Portaria n° 66, de 4 de fevereiro de 2010 do Presidente do TRF da 2ª Região, no dia 17/02/2010 (quarta-feira de cinzas).

6. Conheço do incidente, ante a evidente divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

7. **No mérito, o incidente é de ser provido. Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ consolidou-se no sentido de que ocorre “a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação”. Precedentes: AGRESP 1174119, AGA 1285546, Resp 1032428.**



8. Referido entendimento também foi acolhido no âmbito desta TNU, conforme PEDILEF 200651510056600 e 200451510075724.

9. In casu, considerando que a autora se aposentou em maio de 1999 e a ação foi proposta em dezembro de 2006, constato o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para **revisão** do ato de aposentação.

10. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que a **prescrição** do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de **revisão** do ato de **aposentadoria** de **servidor** público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, decorre em cinco anos contados a partir do ato da concessão. 11. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDILEF 200651510562450. Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJU de 23/4/13, grifo nosso).

Ademais, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social – cuja adoção não poderá ser diferenciada tão somente para efeito de aposentadoria – serão aplicáveis aos regimes de previdência dos servidores públicos **no que couber**, como determina a redação do § 12 do art. 40 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003):

[...].

§ 4º **É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo**, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

[...].

§ 12 - **Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifos nossos)

Cito, a propósito:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA À ADOTANTE E SUA PRORROGAÇÃO. PRETENSÃO DE QUE O PRAZO DA LICENÇA SE EQUIPARE AO PRAZO DA LICENÇA À GESTANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual servidora pública federal objetiva conferir à licença à adotante o mesmo prazo de fruição previsto para a licença à gestante.

2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

3. "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração [...] o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., p. 36-37).

4. Havendo lei especial que rege a matéria de forma contrária à pretensão mandamental, qual seja a Lei n. 8.112/1990, em seu art. 210, não há falar em direito líquido e certo de servidora pública federal ver aumentado o prazo de licença à adotante sob o pretexto de observância ao princípio da isonomia.

5. As peculiaridades jurídico-legais atinentes ao Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos e ao Regime Geral da Previdência social induzem ao raciocínio de que é possível, sem afronta à Constituição Federal, haver diferenças entre os benefícios previstos aos servidores públicos e aos trabalhadores submetidos ao regime geral.

**6. As disposições do § 12 do art. 40 da Constituição Federal não favorecem a pretensão mandamental, pois, de sua leitura, percebe-se que os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social só serão aplicados ao regime de previdência dos servidores públicos de forma subsidiária, quando não houver regramento específico sobre determinado tema, por isso a expressão "no que couber".**

7. Servidora pública federal não tem direito líquido e certo de equiparar o prazo de licença à adotante ao da licença à gestante.

8. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.255/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 8/6/11, grifos nossos)

Com efeito, a existência de norma específica que regula a prescrição quinquenal, nos feitos que envolvem as relações de cunho administrativo – tais como aquelas que envolvem a

# *Superior Tribunal de Justiça*

Administração Pública e os seus servidores –, afasta a adoção do prazo decenal previsto no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Ante o exposto, **conheço** do incidente de uniformização e **dou-lhe provimento** para reconhecer a prescrição de fundo de direito da revisão proposta pelo requerido, julgando extinto o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0066253-0

**Pet 9.156 / RJ**

Número Origem: 200551530000734

PAUTA: 28/05/2014

JULGADO: 28/05/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : UNIÃO  
REQUERIDO : LUIZ FERNANDO MANHÃES  
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SOARES DE AZEREDO E OUTRO(S)  
INTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
TERC INTER : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E  
PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISPREV/RS  
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)  
THIAGO CECCHINI BRUNETTO  
TERC INTER : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E  
PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADVOGADA : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES E OUTRO(S)  
TERC INTER : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO  
ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG  
TERC INTER : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ  
TERC INTER : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO DA 15A REGIÃO  
TERC INTER : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM  
GOIÁS - SINJUFEGO  
TERC INTER : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINPOJUFES  
TERC INTER : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO NO MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE  
TERC INTER : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA  
UNIÃO - SINASEMPU  
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

# *Superior Tribunal de Justiça*

JEAN PAULO RUZZARIN

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço  
(Art. 52/4)

## **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram, oralmente, os Drs. BERNARDO BATISTA DE ASSUMPTÃO, pela União, e KAYO JOSÉ MIRANDA LEITE ARARUNA, pelo Terceiro Interessado.

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

